



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.948/13

Ementa: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. Denúncia apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba. As atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo do Estado da Paraíba são exclusivas dos procuradores organizados em carreira, razões pelas quais as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos exclusivamente elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral. Denúncia procedente.

ACÓRDÃO APL – TC -00553/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.948/13, referente à denúncia apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, contra os titulares das Secretarias de Estado, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, com divergência em parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que entendeu prejudicado o mérito da denúncia, *ex vi* do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para:

- 1 julgar procedente a denúncia, determinando **às autoridades denunciadas** que a partir da data da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea "a" do inciso I do art. 3º e dos itens 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, todas as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos exclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.948/13

elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba;

- 2 determinar à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC o acompanhamento quanto ao cumprimento desta decisão, no sentido de verificar se os processos de licitação advindo do Estado possuem parecer subscrito por procurador do estado;
- 3 remeter cópias desta decisão para as PCA's do Governo do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2014 e
- 4 dar conhecimento ao Supremo Tribunal Federal no que tange ao descumprimento da decisão consubstanciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.843/PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de novembro 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.948/13

RELATÓRIO

Trata da denúncia apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, contra os titulares das Secretarias de Estado, sob a alegação de que os Procuradores do Estado dirigiram expedientes aos referidos Órgãos da Administração Estadual, requerendo que fossem remetidas, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, todas as minutas de Edital de licitações, bem como dos Contratos, Acordos e Convênios ou Ajustes realizados pela administração estadual, por meio da Central de Compras.

Alega que as solicitações não foram atendidas, configurando um vilipêndio às prerrogativas dos Procuradores do Estado da Paraíba, contrariando os comandos da Constituição do Estado, da Lei Complementar Estadual Nº. 86/2008 e da Lei 8.666/93, que exigem que os referidos procedimentos administrativos sejam previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica do ente público, cuja prerrogativa é privativa dos membros da Procuradoria Geral do Estado.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, ao apreciar a matéria, incluindo as considerações colacionadas pelas autoridades, regularmente citadas, conclui (fls. 28/35) pela procedência da denúncia, para que esta Corte determine aos denunciados, a remessa à Douta Procuradoria Geral do Estado, para fins de análise e aprovação, de todas as minutas de editais de licitação, dos contratos administrativos, dos acordos, dos ajustes e dos convênios realizados pela administração estadual, na forma capitulada no art. 38 da Lei 8.666/93.

O Ministério Público Especial, com esboço no princípio da economia processual e calcando sua fundamentação *per relationem*, acompanhou, em toda sua extensão, a manifestação do Órgão de Instrução.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.948/13

VOTO

Ao Compulsar os presentes autos, observo que a matéria está sendo questionada pela Denunciante (Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba) junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.843/PB, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello.

A demanda judicial (ADI) visa à declaração de inconstitucionalidade da alínea 'a', do inciso I, do art. 3º da Lei Estadual nº 8.186 de 2007, referente à parte que confere poderes à Secretaria de Estado de Governo para promover **assessoria, na elaboração de documentos jurídicos**, diretamente ao Chefe do Poder Executivo; e dos artigos 16 e 19, e do Anexo IV da mesma lei, sobretudo pelos anexos das leis 9.332/2011 e 9.350/2011, quando se referem aos itens que criam os cargos de Consultor Jurídico do Governo, Coordenador da Assessoria Jurídica e Assistente Jurídico, por violação ao art. 132 da Constituição da República.

A ação, conforme registrou a Auditoria, ainda não teve o mérito apreciado pelo STF, mas, deferido em parte o pedido de medida cautelar para suspensão parcial de alguns dispositivos da Lei nº 8.186/2007, conforme consta nos fragmentos transcritos abaixo.

[...] No contexto normativo que emerge do art. 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, compatível com o juízo de delibação ora exercido, parece não haver lugar para nomeações em comissão de pessoas, estranhas aos quadros da Advocacia de Estado, que venham a ser designadas, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento e/ou de consultoria na área jurídica. A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, a ser exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros que as compõem, uma vez regularmente investidos, por efeito de prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos, em cargos peculiares à Advocacia de Estado, o que tornaria inadmissível a investidura, mediante livre provimento em funções ou em cargos em comissão, de pessoas para o desempenho, no âmbito do Poder Executivo do Estado-membro, de atividades de consultoria ou de assessoramento jurídicos.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.948/13

2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente." (ADI 4.261/RO, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei) "(...)" 5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção.

E concluiu o eminente Ministro Celso de Mello:

Sendo assim, e nos termos dos pareceres do eminente Advogado-Geral da União e da douta Procuradoria-Geral da República, defiro, em parte, "ad referendum" do E. Plenário desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de medida cautelar, para suspender, até final julgamento da presente ação direta, a eficácia, a execução e a aplicabilidade da alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007 (unicamente quanto à expressão "na elaboração de documentos jurídicos") e dos itens ns. 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da mesma Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, todas editadas pelo Estado da Paraíba. Comunique-se a presente decisão à autora desta ação direta, ao Senhor Governador do Estado da Paraíba e à Augusta Assembleia Legislativa dessa mesma unidade da Federação. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (ADI 4843 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/12/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31/01/2014 PUBLIC 03/02/2014)

Portanto, sem necessidade de maiores enfrentamentos, estreme de dúvidas que a competência para o exercício das atividades de assessoramento jurídico, do Poder Executivo do Estado da Paraíba, é exclusiva dos procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, *ex vi* do art. 132 da Constituição Federal e referendada pelo STF, ainda que não definitivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.948/13

Dessa forma, com base nas considerações expostas, passo a análise da proposta apresentada a esta Corte de Contas pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (Denunciante), cujo requerimento é o seguinte (fl. 4):

[...] a ASPAS vem dar conhecimento de tal fato a este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no intuito de que, no cumprimento de seu papel institucional, seja observado o cumprimento do art. 1º, VIII, da Resolução Normativa RNTC-02/2011, garantindo, assim, que a análise jurídica dos processos de licitação seja feita pelos Procuradores do Estado, cuja atribuição de controle da legalidade advém diretamente da Constituição Federal e Estadual, corrigindo de uma vez por todas o mau costume dos agentes políticos governantes do Estado da Paraíba, e conferindo regularidade aos procedimentos licitatórios.

A Resolução Normativa RN-TC - 02/2011, citada pela Denunciante, que versa sobre a instrução dos processos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame desta Corte, dispõe em seu art. 1º, inciso VIII: "**aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos**". (não grifado na origem)

Trata-se, portanto, de uma questão de fácil deslinde, uma vez que, ao considerarmos que as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo do Estado da Paraíba são exclusivas dos procuradores organizados em carreira, conforme exposto anteriormente, não há dúvidas de que os processos, junto a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TC nº 02/2011, necessariamente deverão ser instruídos com pareceres emitidos por Procuradores do Estado, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte:

- 1 julgue procedente a denúncia, determinando **às autoridades denunciadas** que a partir da data da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea "a" do inciso I do art. 3º e dos itens 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.948/13

n^{os}. 9.332/2011 e 9.350/2011, todas as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos exclusivamente elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba;

- 2 determine à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC o acompanhamento quanto ao cumprimento desta decisão, no sentido de verificar se os processos de licitação advindo do Estado possuem parecer subscrito por procurador do estado;
- 3 remeta cópias desta decisão para as PCA's do Governo do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2014 e
- 4 dê conhecimento ao Supremo Tribunal Federal no que tange ao descumprimento da decisão consubstanciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n^o 4.843/PB.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 5 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL